

**Município de Itumbiara  
Câmara Municipal  
Procuradoria-Geral do Legislativo**



**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL  
DO LEGISLATIVO SOBRE O PROCESSO  
DE Nº 2873/2025.**

01. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, já qualificada, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face de supostas irregularidades que impedem a habilitação da empresa EBID BRASIL LTDA. no pregão eletrônico nº 04/2025.

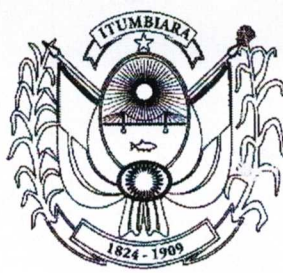
02. É o breve relato do necessário.

**DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA DA  
EMPRESA VENCEDORA**

03. A recorrente alega em apertada síntese que a proposta da empresa vencedora não contém as exigências do item 9.1.2, do termo de referência do edital de pregão eletrônico nº 04/2025. Entretanto, de plano é perceptível que a pretensão recursal não merece acolhida. Explico.

04. Os itens que foram vencidos pela empresa EBID BRASIL LTDA e constam expressamente da proposta final de tal licitante. Tal proposta faz menção aos itens 2.1.1 e 2.1.2, do edital. Acerca da marca, não há muito o que se discutir porque tratam-se de licenças adquiridas exclusivamente para o sistema operacional Windows Server, portanto, só podem ser da Microsoft.

05. Outrossim, quanto à necessidade de “part number” da licença, não consta em nenhum item do edital ou de seus anexos tal exigência. Portanto, não pode ser exigida da licitante.



**Município de Itumbiara  
Câmara Municipal  
Procuradoria-Geral do Legislativo**



06. Nesse sentido, a proposta da vencedora EBID BRASIL LTDA atende aos requisitos do item 9.1.2, do termo de referência do edital de pregão eletrônico nº 04/2025, não ocorrendo nenhum motivo para desclassificação em tal ponto.

**DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO CNAE DA  
EMPRESA VENCEDORA**

07. A recorrente alega que:

“De acordo com o objeto do edital descrito no item 1.1, além dos equipamentos de informática, a licitação tem por objeto a aquisição de licenças e softwares, produtos diferentes de equipamentos e suprimentos de informática que POSSUEM CNAE PRÓPRIO, OU SEJA, de classe e seção diferentes dos equipamentos gerais de informática.”

08. Sem razão. Vejamos.

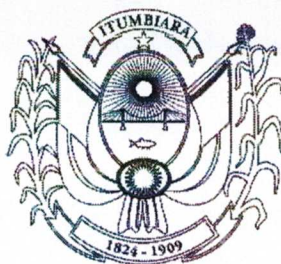
09. Do cartão CNPJ da empresa EBID BRASIL LTDA consta expressamente o CNAE 62.02-3-00, **justamente o qual a recorrente alega estar ausente.**

10. Nesse sentido, sem maiores delongas, nada a prover no que tange a tal ponto.

**DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO BALANÇO DA  
EMPRESA VENCEDORA**

11. A recorrente alega que:

Y



**Município de Itumbiara  
Câmara Municipal  
Procuradoria-Geral do Legislativo**



“Acrescentamos, houve descumprimento ao princípio da vinculação ao edital quanto aos documentos apresentados a fim de comprovar a qualificação econômico-financeiro, uma vez que a empresa junta ao processo Termo e abertura INCOMPLETO E SEM REGISTRO. Nota-se que o Termo de abertura apresentado não possui qualquer chancela de registro e é composto por apenas uma folha. Entretanto, de acordo com o documento apresentado o conjunto conteria 2 folhas.”

12. Melhor sorte não lhe assiste. Vejamos.

13. Dispõe o edital que:

“9.2. (...)

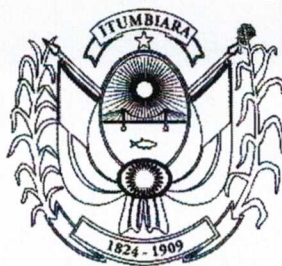
K. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinados por profissional habilitado e pelo representante legal da empresa.

Nota: Para empresas constituídas há menos de dois anos, a exigência limitar-se-á ao último exercício social, conforme o § 6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.”

14. Nesse sentido, ao contrário do que alega a recorrente, **as duas paginas do último exercício social da vencedora contam do procedimento licitatório**. Na mesma esteira, por trata-se de empresa constituída há menos de dois anos, a exigência é limitada ao último exercício social, a qual foi cumprida.

15. Destarte, diante da fundamentação expendida, medida que se impõe é o conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI.

**CONCLUSÃO**



**Município de Itumbiara  
Câmara Municipal  
Procuradoria-Geral do Legislativo**

16. Portanto, com fulcro no art. 10º, VII, da Lei Complementar Municipal nº 177, de 26 de fevereiro de 2016, opina esta Procuradoria-Geral do Legislativo pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI.

17. Destarte, envie-se o presente feito ao Pregoeiro para os procedimentos de sua competência.

Itumbiara, 22 de julho de 2025.

Daniel Machado Dourado  
Procurador do Legislativo  
OAB/GO nº 31.714